EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.134.12-36

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMC. Irregularidade mantida. CONHECIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Res. 04/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.197.11-00, 72-002.134.12-36, 72-002.119.13-23

2.813ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.197.11-00 e 72.002.119.13-23 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhe provimento parcial, para o fim de, não obstante manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto apresentado em separado, e JOÃO ANTONIO que deram provimento integral ao recurso em exame para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar quitação à servidora responsável, de forma a afastar eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: **v. TC 2.119.13-23.**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

No mérito, entendo que o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento para atender às despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, e diante dos precedentes já julgados nos TCs 651/13-98, 654/13-86, 653/13-13 3 2.635/13-02, voto pelo provimento integral do recurso em exame para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada.